

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001806-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Enriquecimento sem Causa

Requerente: RACHEL CRISTIANE DA SILVA PEREA

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RACHEL CRISTIANE DA SILVA PEREA move ação contra UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Sua falecida genitora mantinha um plano de saúde em favor das suas netas, filhas da autora, Rebeca e Rafaela. A genitora da autora faleceu e a autora, desempregada, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de abril a julho de 2012. Notificada, celebrou acordo extrajudicial para pagamento do débito, que de fato foi pago. Apesar do pagamento, a ré rescindiu o contrato e obrigou a autora a celebrar um novo plano de saúde em favor de suas filhas, perdendo a carência e ainda tendo que pagar novamente a taxa de adesão. A ré cobrou indevidamente tanto aquelas mensalidades de abril a julho de 2012, pois no período não houve a prestação de serviços médicos hospitalares às filhas da autora, quanto a taxa de adesão do novo contrato, pois a rigor não era necessária a nova contratação, sendo ilegal a rescisão do contrato anterior. A autora pede a restituição de tais quantias e pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e contestou, sustentando que os valores de abril a julho de 2012 eram devidos pois houve a cobertura contratual no período, e que o novo contrato não corresponde a continuidade do anterior, e sim a uma verdadeira nova avença. Pede a improcedência.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação improcede, com todo o respeito e todas as vênias à autora.

<u>Incontroverso</u> que o acordo extrajudicial (fls. 63) tem por objeto as mensalidades de abril a julho de 2012, as quais, como também é <u>incontroverso</u>, de fato estavam inadimplidas.

Sustenta a autora que suas filhas não usufruíram dos serviços médico-hospitalares no referido período de abril a julho, razão pela qual <u>não devia</u> as mensalidades, pena de enriquecimento <u>sem causa</u> da ré.

O argumento não prospera.

Mesmo que as filhas da autora não tenham usufruído dos <u>serviços</u> médico-hospitalares, é certo que, no referido período, o contrato do plano de saúde <u>estava em vigor</u> e a <u>cobertura</u> contratual – que é a contraprestação da operadora do plano – <u>subsistia</u>.

O plano de saúde reveste-se de <u>aleatoriedade</u>, no sentido de que a efetiva prestação dos serviços médico-hospitalares não é condição para a obrigação do usuário do plano de pagar a mensalidade.

Veja-se que a rescisão do plano somente ocorreu em setembro/2012 (fls. 64/65).

Indo adiante, sustenta a autora que a ré teria agido ilegal ou abusivamente ao contratar um novo plano de saúde no lugar de simplesmente manter vigente o plano de saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anterior.

Mais uma vez, com todo o respeito, não lhe assiste razão.

A rescisão do contrato ocorreu em setembro/2012.

O novo contrato foi celebrado em janeiro/2014 (fls. 156 e ss.).

Entre a rescisão e a nova contratação passou-se um ano e quatro meses, sem qualquer impugnação por parte da autora, devidamente formalizada. Não é possível concluir que o segundo contrato seja simples continuação do primeiro.

Frise-se que a autora (ou sua genitora) foi notificada a propósito da rescisão dos contratos, fls. 64/65, e não procurou a ré, ou ao menos não formalizou qualquer irresignação a respeito da rescisão do contrato.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA